



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 951 / 2018

Às Comissões, em 17/07/2018

ASSUNTO: ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S AUTORIZADAS PELA LEI Nº 5.889/17.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 40/2018 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 24/07/2018, por 14 x 0 votos.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>24 / 07 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 951 / 2018**

**ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS  
ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL  
– OSC’S AUTORIZADAS PELA LEI Nº  
5.889/17.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a alteração nos valores de transferências (FUNDEB) e Subsídios concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSCs, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, autorizadas pela Lei Municipal nº 5.889/17, no valor de R\$ 4.220.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte mil reais), passando para R\$ 4.132.786,48 (quatro milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), como segue:

Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.889/2017	Atualização FUNDEB	Valor atualizado
Associação de Integração da Criança	383.929,73	48.345,16	432.274,89
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE)	830.717,07	19.137,32	849.854,39
Associação de Promoção do Menor	714.409,51	3.492,92	717.902,43
Clube do Menor	546.157,55	-97.588,21	448.569,34
Comunidade de Ação Pastoral	559.729,76	-278.575,36	281.154,40
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações	381.549,77	-23.077,33	358.472,44
Movimento Social de Promoção Humana	803.506,61	241.051,98	1.044.558,59
Total	4.220.000,00		4.132.786,48

Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.889/2017	Atualização Subsídio	Valor Atualizado
Comunidade de Ação Pastoral	240.000,00	250.000,00	490.000,00

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.07.12.365.0004.0005.33504300 – Ficha 410, recurso FUNDEB e dotação orçamentária 02.07.12.365.0004.0004.33504300 Ficha 409, Subsídio.

**Art. 2º** Os planos de trabalho e termos de parceria firmados com as Organizações da Sociedade Civil deverão ser alterados para adequação aos valores estabelecidos nesta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de julho de 2018.

Leandro Moraes  
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira  
1º SECRETÁRIO



Prot 1792/2018



**Projeto de Lei nº 951, de 16 de julho de 2018**

Altera o valor das transferências às Organizações da Sociedade Civil – OSC'S autorizadas pela Lei nº 5.889/17.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

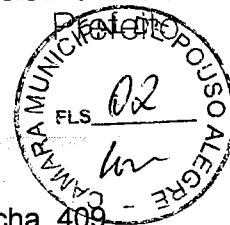
Art. 1º - Fica autorizada a alteração nos valores de transferências (**FUNDEB**) e Subsídios concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSCs, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, autorizadas pela Lei Municipal nº 5.889/17, no valor de R\$ 4.220.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte mil reais), passando para R\$ 4.132.786,48 (quatro milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), como segue:

Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.889/2017	Atualização FUNDEB	Valor atualizado
Associação de Integração da Criança	383.929,73	48.345,16	432.274,89
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE)	830.717,07	19.137,32	849.854,39
Associação de Promoção do Menor	714.409,51	3.492,92	717.902,43
Clube do Menor	546.157,55	-97.588,21	448.569,34
Comunidade de Ação Pastoral	559.729,76	-278.575,36	281.154,40
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações	381.549,77	-23.077,33	358.472,44
Movimento Social de Promoção Humana	803.506,61	241.051,98	1.044.558,59
<b>Total</b>	<b>4.220.000,00</b>		<b>4.132.786,48</b>

Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.889/2017	Atualização Subsídio	Valor Atualizado
Comunidade de Ação Pastoral	240.000,00	250.000,00	490.000,00

Parágrafo único. As despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.07.12.365.0004.0005.33504300 – Ficha 410,

*Handwritten signatures and initials*



recurso FUNDEB e dotação orçamentária 02.07.12.365.0004.0004.33504300 Ficha 409, Subsídio.

Art. 2º - Os planos de trabalho e termos de parceria firmados com as Organizações da Sociedade Civil deverão ser alterados para adequação aos valores estabelecidos nesta Lei.

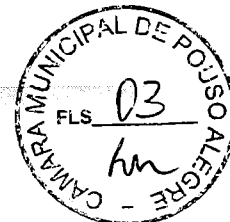
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 16 de julho de 2018.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



## JUSTIFICATIVA

A solicitação de ajuste no valor da transferência de recursos às OSC's – Organização da Sociedade Civil, tem como pressuposto o ajuste previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 5560/15 – “A Secretaria Municipal de Educação e Cultura atualizará no mês de abril de cada ano, na forma prevista no caput, os valores constantes da lei que autorizar a transferência do recurso, que é aprovado no ano anterior à transferência.”

Os ajustes foram realizados considerando a Portaria Interministerial nº 10, de 28 de dezembro de 2017, que estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no exercício de 2018.

Considerando que o orçamento é elaborado no mês de setembro de cada ano, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura não possuía indicador de valor a ser atribuído a cada uma das Organizações da Sociedade Civil, motivo pelo qual se faz necessária a solicitação de alteração na dotação orçamentária referente aos repasses baseando-se nas informações contidas no documento do Ministério da Educação - MEC Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação – CGFSE - Instituições Conveniadas e os Segmentos de Ensino Considerados no FUNDEB 2018, município de Pouso Alegre.

Há previsão na Lei nº 5.889/17 de transferência de recurso de FUNDEB para a Organização da Sociedade Civil – Comunidade de Ação Pastoral, o qual, todavia, sofrerá redução drástica, de quase 50% (cinquenta por cento), o que, conforme ofício encaminhado à Administração Pública pela referida entidade (cópia anexa), poderá comprometer seriamente o atendimento prestado a mais de 600 crianças em nosso Município. Assim, propõe-se uma alteração no valor do repasse do Subsídio com acréscimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Certo da atenção dos nobres Edis, solicito que o presente Projeto seja votado favoravelmente.

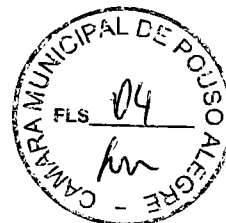
Pouso Alegre - MG, 16 de julho de 2018.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei

“Aumento no valor do subsídio da Organização da Sociedade Civil”

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Fonte 1192003

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	1,5074%
Exercício 2019:	1,5413%
Exercício 2020:	1,5413%

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 13 de Julho de 2018.

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 10, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017



Estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no exercício de 2018.

**O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e o **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, serão observados, no exercício de 2018, os parâmetros anuais estabelecidos na forma dos seguintes anexos à presente Portaria:

I – no Anexo I são definidos:

a) o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto nos arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007, observadas as ponderações definidas por meio da Resolução MEC nº 01, de 27 de novembro de 2017;

b) a estimativa da receita total dos Fundos, tomando como base a composição prevista no art. 3º, incisos I a VIII, da Lei nº 11.494, de 2007; e

c) a Complementação da União ao FUNDEB, distribuída por estado e Distrito Federal, calculada à base de 10% das receitas dos Fundos, originárias da contribuição dos estados, Distrito Federal e municípios, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, deduzida da parcela a que se refere o art. 4º, § 2º, do mesmo diploma legal, c/c o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

II – no Anexo II é contemplado o cronograma de repasses mensais da Complementação da União aos entes governamentais beneficiários, desdobrados por mês e unidade federada estadual, observando o disposto no art. 6º, § 1º, e art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008; e

III – no Anexo III é divulgado o valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, de cada estado e do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, atualizado com base no INPC de 2,56% (referente ao período de julho de 2016 a junho de 2017), incidente sobre o valor atualizado e adotado como referência no exercício de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 2º. O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.016,67 (Três mil e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), previsto para o exercício de 2018.

§ 1º O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de alterações, no decorrer do exercício de 2018, no quantitativo de matrículas do Censo Escolar de 2017, publicadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e na estimativa das receitas do FUNDEB provenientes das contribuições dos estados, Distrito Federal e municípios, ora divulgadas na forma do Anexo I, ou por ocasião do ajuste a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 2º Na hipótese de realização de ajuste, na forma do § 1º, a distribuição da Complementação da União por estado e Distrito Federal, a que se refere o art. 1º, inciso II, para o respectivo exercício, será objeto de revisão e divulgação.

Art. 3º Serão divulgados na Internet, no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, os seguintes dados do FUNDEB, desdobrados por estado, Distrito Federal e município:





- I - número de alunos considerados na distribuição dos recursos, por segmento da educação básica;
- II - coeficientes de distribuição de recursos; e
- III - receita anual prevista, baseada nos parâmetros anuais do Fundo, divulgados por meio desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

MENDONÇA FILHO  
Ministro de Estado da Educação

EDUARDO REFINETTI GUARDIA  
Ministro de Estado da Fazenda  
Substituto

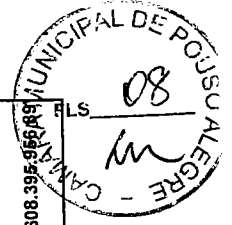


**ANEXO II**  
**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 10, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017**  
**CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB 2018 (Art. 6º, § 1º, da Lei Nº 11.494/2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)**

R\$ 1,00

MESES	ESTADOS											TOTAL
	ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	MARANHÃO	PARÁ	PARAÍBA	PERNAMBUCO	PIAUI			
JAN	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16			867.535.242,24
	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24			96.392.804,69
FEV	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16			867.535.242,24
	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24			96.392.804,69
MAR	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16			867.535.242,24
	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24			96.392.804,69
ABR	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16			867.535.242,24
	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24			96.392.804,69
MAI	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16			867.535.242,24
	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24			96.392.804,69
JUN	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16			867.535.242,24
	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24			96.392.804,69
JUL	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16			867.535.242,24
	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24			96.392.804,69
AGO	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16			867.535.242,24
	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24			96.392.804,69
SET	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16			867.535.242,24
	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24			96.392.804,69
OUT	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16			867.535.242,24
	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24			96.392.804,69
NOV	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16			867.535.242,24
	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24			96.392.804,69
DEZ	27.395.576,75	72.498.332,88	168.469.425,76	86.631.893,69	200.945.848,34	217.361.730,52	10.759.902,54	35.407.417,60	48.065.114,16			867.535.242,24
	3.043.952,97	8.055.370,32	18.718.825,08	9.625.765,97	22.327.316,48	24.151.303,39	1.195.544,73	3.934.157,51	5.340.568,24			96.392.804,69
JAN/2019 (*)	58.014.162,58	153.525.881,46	356.758.783,97	183.455.774,88	425.532.384,76	460.295.429,40	22.785.675,95	74.980.413,74	101.784.947,58			1.837.133.454,32
	6.446.018,10	17.058.431,27	39.639.864,94	20.383.974,93	47.281.376,11	51.143.936,61	2.531.741,73	8.331.157,10	11.309.438,62			204.125.939,41
SUBTOTAL (A)	386.761.083,58	1.023.505.876,02	2.378.391.893,09	1.223.038.499,16	2.836.892.564,84	3.068.636.195,64	151.904.506,43	499.869.424,94	678.566.317,50			12.247.566.361,20
SUBTOTAL (B) 10% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)	42.973.453,74	113.722.875,11	264.265.765,90	135.893.166,57	315.209.173,87	340.959.577,29	16.878.278,49	55.541.047,22	75.396.257,50			1.360.839.595,69
TOTAL GERAL (A+B) (Art. 6º da Lei nº 11.494/2007)	429.734.537,32	1.137.228.751,13	2.642.657.658,99	1.358.931.665,73	3.152.091.738,71	3.409.596.772,93	168.782.784,92	555.410.472,16	753.962.575,00			13.608.395.956,89

(\*) Correspondente a 15% do total de 2018 a ser distribuído automaticamente



## ANEXO III

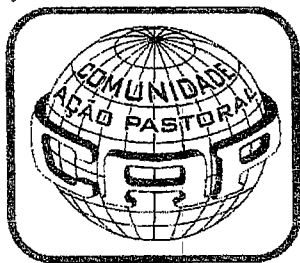
Portaria Interministerial nº 10, de 28 de dezembro de 2017  
**VALOR POR ALUNO / ANO, POR ESTADO E DISTRITO FEDERAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF 2006**

R\$1,00

ESTADOS	Valor por aluno / ano, a ser observado no FUNDEF (art.32, § 2º, da Lei 11.494/2007)				
	Séries Iniciais Urbano	Séries Iniciais Rural	Quatro Séries finais Urbano	Quatro séries finais Rural	Especial (Urbano e Rural)
AC	3.224,37	3.288,86	3.385,59	3.450,08	3.450,08
AL	1.384,73	1.412,43	1.453,97	1.481,67	1.481,67
AM	1.828,10	1.864,67	1.919,51	1.956,07	1.956,07
AP	3.421,45	3.489,88	3.592,52	3.660,95	3.660,95
BA	1.424,64	1.453,14	1.495,88	1.524,37	1.524,37
CE	1.424,70	1.453,20	1.495,94	1.524,43	1.524,43
DF	3.356,55	3.423,68	3.524,37	3.591,51	3.591,51
ES	3.107,45	3.169,60	3.262,83	3.324,98	3.324,98
GO	2.079,95	2.121,55	2.183,95	2.225,55	2.225,55
MA*	1.305,89	1.332,00	1.371,18	1.397,30	1.397,30
MG	2.091,11	2.132,94	2.195,67	2.237,49	2.237,49
MS	2.733,57	2.788,24	2.870,25	2.924,92	2.924,92
MT	2.282,73	2.328,39	2.386,87	2.442,53	2.442,53
PA*	1.305,89	1.332,00	1.371,18	1.397,30	1.397,30
PB	1.597,32	1.629,26	1.677,18	1.709,13	1.709,13
PE	1.651,25	1.684,28	1.733,82	1.766,84	1.766,84
PI	1.479,37	1.508,96	1.553,34	1.582,93	1.582,93
PR	2.424,91	2.473,41	2.546,16	2.594,66	2.594,66
RJ	2.307,55	2.353,70	2.422,92	2.469,08	2.469,08
RN	2.276,25	2.321,78	2.390,07	2.435,59	2.435,59
RO	2.433,54	2.482,21	2.555,22	2.603,89	2.603,89
RR	4.290,26	4.376,07	4.504,78	4.590,58	4.590,58
RS	2.846,49	2.903,42	2.988,81	3.045,74	3.045,74
SC	2.656,53	2.709,66	2.789,36	2.842,49	2.842,49
SE	2.296,45	2.342,38	2.411,28	2.457,21	2.457,21
SP	3.477,74	3.547,30	3.651,63	3.721,19	3.721,19
TO	2.906,04	2.964,16	3.051,34	3.109,46	3.109,46

(\*) Considerado o valor mínimo nacional por aluno/ano a que se refere o Dec. Nº 5.690/2006





HUMILDEMENTE A SERVIÇO DE TODOS

**C.A.P.**

**COMUNIDADE DE AÇÃO PASTORAL**

CNPJ: 19.132.299/0001-66  
Decreto de Util. Públ. Municipal 2.103/85 - 10/01/85  
Decreto de Util. Públ. Estadual 9.037 - 27/11/85  
Decreto de Util. Públ. Federal 14.920/98-68 - 04/06/00  
Rua José Rezende Filho, 47 - Bairro São Cristóvão  
Tel. 005535-3422-3074 - Fax 005535-3422-3069  
CP 207 / CEP 37550-000 - Pouso Alegre - MG - Brasil  
Home page: www.capbr.webnode.com - E-mail: cap-br@bol.com.br



Pouso Alegre, 09 de julho de 2018.

A  
Secretária Municipal de Educação e Cultura  
Sra. Leila de Fátima Fonseca da Costa  
Pouso Alegre - MG  
Assunto: Solicitação Faz

Prezada Senhora,

A Comunidade de Ação Pastoral - CAP, CNPJ 19.132.299/0001-66, vem solicitar a alteração no Plano de Trabalho desta entidade, uma vez que está previsto no artigo 57 da Lei no. 13.019/2014 essa possibilidade: "O Plano de Trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo Aditivo ou por Apostila ao Plano de Trabalho".

Essa alteração faz-se necessária pois houve uma grande redução no valor do repasse do FUNDEB neste ano de 2018, o que também está previsto na Lei no. 5.889/17. Porém, esta redução no valor, que chegou a praticamente 50%, afetará de forma drástica a execução do Objeto traçado por esta organização, tornando inviável a continuidade do mesmo.

Atendemos hoje 642 crianças e adolescentes, na área da educação, esporte e lazer.

Para darmos continuidade à execução do Objeto necessitaremos transferir as despesas do Fundeb para o Subsídio, sendo: Despesas com encargos: FGTS, INSS, PIS e Vale Transporte; salários, férias, 13º. de professores, diretor, assistente social, orientador educacional, psicólogo, monitores e demais profissionais de serviços gerais, e administrativos, que atuam na organização.

Essa alteração contemplaria o acréscimo de mais R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil Reais) no repasse do Subsídio, o qual tinha o valor previsto de R\$240.000,00 (Duzentos e quarenta mil Reais) no Plano de Trabalho. (Alteração esta também prevista na Lei no. 5.889/17).

A Comunidade de Ação Pastoral já atua na cidade há 40 anos, e vem provando sua idoneidade e a qualidade de seu trabalho, ao longo dessas quatro décadas em atividade.

Certos de sua atenção e contando com a ajuda e compreensão dos senhores, desde já agradecemos,

Com elevado protesto de estima, e invocando a benção de Deus a todos os senhores,

Fraternalmente,

<b>RECEBEMOS</b>
09/07/2018
HORA: 15:49
ASS:

Pe. Mario Zappa  
Presidente



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 19 de julho de 2018.**

## **PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

**Senhor Presidente,**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 951/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, ***“Altera o valor das transferências às Organizações da Sociedade Civil – OSC’S autorizadas pela Lei nº 5.889/17.”***

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), visa autorizar a alteração nos valores de transferências (**FUNDEB**) e Subsídios concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSCs, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, autorizadas pela Lei Municipal nº 5.889/17, no valor de R\$4.220.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte mil reais), passando para R\$4.132.786,48 (quatro milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), como segue:

↓



Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.889/2017	Atualização FUNDEB	Valor atualizado
Associação de Integração da Criança	383.929,73	48.345,16	432.274,89
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE)	830.717,07	19.137,32	849.854,39
Associação de Promoção do Menor	714.409,51	3.492,92	717.902,43
Clube do Menor	546.157,55	-97.588,21	448.569,34
Comunidade de Ação Pastoral	559.729,76	-278.575,36	281.154,40
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações	381.549,77	-23.077,33	358.472,44
Movimento Social de Promoção Humana	803.506,61	241.051,98	1.044.558,59
Total	4.220.000,00		4.132.786,48

Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.889/2017	Atualização Subsídio	Valor Atualizado
Comunidade de Ação Pastoral	240.000,00	250.000,00	490.000,00

Segundo expressa o parágrafo único, as despesas decorrentes das transferências previstas no caput do r. projeto, correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.07.12.365.0004.0005.33504300 – Ficha 410, recurso FUNDEB e dotação orçamentária 02.07.12.365.0004.0004.33504300 Ficha 409, Subsídio.

O artigo segundo (2º) determina que os planos de trabalho e termos de parceria firmados com as Organizações da Sociedade Civil, deverão ser alterados para adequação aos valores estabelecidos nesta Lei.

Já, o artigo terceiro (3º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

A



*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

*“Art. 12. (Omissis)....*

*§ 2º.) Classificam se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.*





§ 3º.) *Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)*

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

*“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)*

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

*“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

*Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

f



*Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”. (g.n.)*

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas. No caso em apreço as condições são preestabelecidas pela Lei 13.019/2014, com alterações da Lei 13.204/2015.

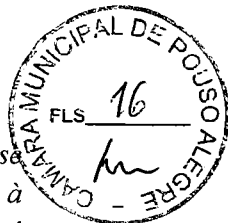
Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

*“A solicitação de ajuste no valor da transferência de recursos às OSC’s – Organização da Sociedade Civil, tem como pressuposto o ajuste previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 5560/15 – “A Secretaria Municipal de Educação e Cultura atualizará no mês de abril de cada ano, na forma prevista no caput, os valores constantes da lei que autorizar a transferência do recurso, que é aprovado no ano anterior à transferência.”*

*Os ajustes foram realizados considerando a Portaria Interministerial nº 10, de 28 de dezembro de 2017, que estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no exercício de 2018.*

*Considerando que o orçamento é elaborado no mês de setembro de cada ano, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura não possuía indicador de valor a ser atribuído a cada uma das Organizações da Sociedade Civil, motivo pelo qual se faz necessária a solicitação de alteração na dotação orçamentária referente aos repasses baseando-se nas informações contidas no documento do Ministério da Educação - MEC Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação – CGFSE - Instituições Conveniadas e os Segmentos de Ensino Considerados no FUNDEB 2018, município de Pouso Alegre.*

*Há previsão na Lei nº 5.889/17 de transferência de recurso de FUNDEB para a Organização da Sociedade Civil – Comunidade de*



*Ação Pastoral, o qual, todavia, sofrerá redução drástica, de quase 50% (cinquenta por cento), o que, conforme ofício encaminhado à Administração Pública pela referida entidade (cópia anexa), poderá comprometer seriamente o atendimento prestado a mais de 600 crianças em nosso Município. Assim, propõe-se uma alteração no valor do repasse do Subsídio com acréscimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)."*

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

#### **DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar "declaração" de que "há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro".

#### **QUÓRUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

*[Handwritten mark]*

## CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 951/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***  
***Assessor Jurídico***  
***OAB/MG nº 102.023***



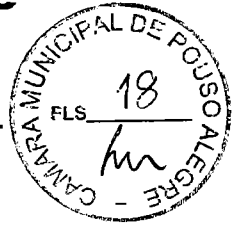
***Marco Aurélio de Oliveira Silvestre***  
***Diretor Jurídico***



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 23 de julho de 2018.

## *PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)*

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 951/2018 QUE ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’s AUTORIZADAS PELA LEI Nº 5.889/17**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

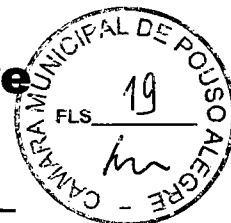
Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 951/2018**”, que tem como objetivo **ALTERAR O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’s AUTORIZADAS PELA LEI Nº 5.889/17**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Verifica-se que o Projeto de Lei está de acordo com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local. Dessa forma, foi elaborado no exercício da competência legislativa.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Ademais, nos termos da Lei nº 4.320/1.964, em seu artigo 12, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e possuem como objetivo atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultura.

O mesmo Diploma Legal, em seus artigos 16 e 17, estabelece:

*Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

*Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

*Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.*

De acordo com o Parecer Jurídico, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos for mais econômica para a Administração Pública. Ou seja, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

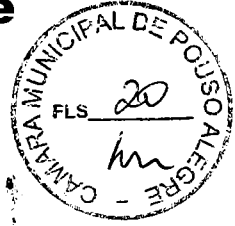
Vislumbra-se, ainda, que o Poder Executivo apresentou declaração de compatibilidade e adequação de despesa e estimativa de impacto financeiro, em obediência ao artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.



**Câmara Municipal de Pouso Alegre**  
**- Minas Gerais -**

**Gabinete Parlamentar**



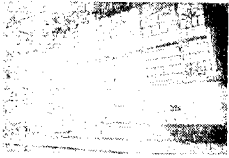
**CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA**  
**PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 951/2018.**

**Oliveira**  
**Relator**

**Adelson do Hospital**  
**Presidente**

**Odair Quincote**  
**Secretário**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 23 de julho de 2018.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 951/2018 QUE “ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’S AUTORIZADAS PELA LEI Nº 5.889/17.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 951/2018 tem como objetivo autorizar a alteração nos valores de transferências (**FUNDEB**) e Subsídios concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSCs, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, autorizadas pela Lei Municipal nº 5.889/17, no valor de R\$ 4.220.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte mil reais), passando para R\$ 4.132.786,48 (quatro milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) como segue :

Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.889/2017	Atualização FUNDEB	Valor atualizado
Associação de Integração da Criança	383.929,73	48.345,16	432.274,89
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE)	830.717,07	19.137,32	849.854,39
Associação de Promoção do Menor	714.409,51	3.492,92	717.902,43
Clube do Menor	546.157,55	-97.588,21	448.569,34
Comunidade de Ação Pastoral	559.729,76	-278.575,36	281.154,40
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações	381.549,77	-23.077,33	358.472,44
Movimento Social de Promoção Humana	803.506,61	241.051,98	1.044.558,59
Total	4.220.000,00		4.132.786,48





# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

## Gabinete Parlamentar



Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.889/2017	Atualização Subsídio	Valor Atualizado
Comunidade de Ação Pastoral	240.000,00	250.000,00	490.000,00


No Parágrafo único do presente P.L. as despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.07.12.365.0004.0005.33504300 – Ficha 410, recurso FUNDEB e dotação orçamentária 02.07.12.365.0004.0004.33504300 Ficha 409, Subsídio.

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 951/2018.**

  
Vereador Odair Quincote  
Relator

  
Vereador Bruno Dias  
Presidente

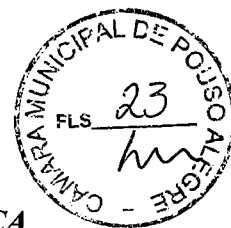
  
Vereador Dito Barbosa  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 23 de julho de 2018.



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **“PROJETO DE LEI Nº 951/2018 QUE “ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’S AUTORIZADAS PELA LEI Nº 5.889/17.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 951/2018 tem como objetivo autorizar a alteração nos valores de transferências (**FUNDEB**) e Subsídios concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSCs, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, autorizadas pela Lei Municipal nº 5.889/17, no valor de R\$ 4.220.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte mil reais), passando para R\$ 4.132.786,48 (quatro milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) como segue :

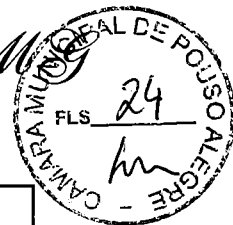
Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.889/2017	Atualização FUNDEB	Valor atualizado
Associação de Integração da Criança	383.929,73	48.345,16	432.274,89
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE)	830.717,07	19.137,32	849.854,39
Associação de Promoção do Menor	714.409,51	3.492,92	717.902,43
Clube do Menor	546.157,55	-97.588,21	448.569,34
Comunidade de Ação Pastoral	559.729,76	-278.575,36	281.154,40
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações	381.549,77	-23.077,33	358.472,44
Movimento Social de Promoção Humana	803.506,61	241.051,98	1.044.558,59
Total	4.220.000,00		4.132.786,48

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Organizações da Sociedade Civil	Lei 5.889/2017	Atualização Subsídio	Valor Atualizado
Comunidade de Ação Pastoral	240.000,00	250.000,00	490.000,00

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

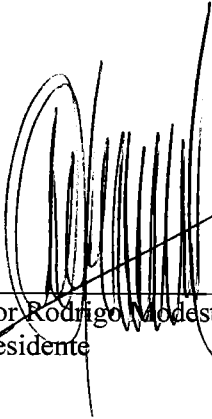
Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 951/2018.**

  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Relator

  
Vereador Adriano da Farmácia  
Secretário

RECEBUEMOS EM 2018/07/26 14:00



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de julho de 2018.

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **Projeto de Lei nº 951/ 2018 que ALTERA O VALOR DE TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S, AUTORIZADAS PELA LEI Nº 5.889/17**. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

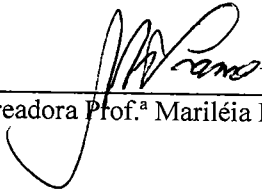
Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

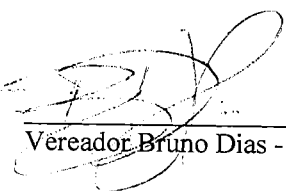
Verifica-se que o projeto cumpre as maneiras legais para o reajuste das transferências às Organizações da Sociedade Civil de acordo com o apurado junto ao FUNDEB, além da correção majorada de valores destinado à Ação Pastoral. Salienta-se que tais medidas são fundamentais para a saúde financeira das instituições, bem como da continuidade dos serviços prestados pelas mesmas.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos os termos estão devidamente fundamentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 951/2018.**

  
Vereadora Prof.ª Mariléia Presidente

  
Vereador Bruno Dias - Relator

  
Vereador André Prado - Secretário